

LEI Nº. 3.847 DE 20 DE DEZEMBRO DE 2021

“INSTITUI O PROGRAMA ESPECIAL DE PARCELAMENTO INCENTIVADO – PEPI, NO MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS, ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, VISANDO MITIGAR OS EFEITOS DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS (COVID-19).”

ANGELO GUERREIRO, Prefeito Municipal de Três Lagoas, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe confere o art. 43 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal Aprovou e, na qualidade de Prefeito, **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica instituído o Programa Especial de Parcelamento Incentivado – PEPI destinado a promover a regularização de créditos do Município, tendo em vista os efeitos da pandemia do coronavírus, decorrentes de débitos tributários e não tributários, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida, ajuizados ou a ajuizar, em razão de débitos corridos até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º Poderão ser incluídos no PEPI eventuais saldos de parcelamentos em andamento.

§ 2º Não poderão ser incluídos no PEPI os débitos referentes a:

I - Multas decorrentes de autos de infração estabelecidas no art. 48 da Lei nº 1.067, de 5 de dezembro de 1991 (Código Tributário Municipal);

II - Imposto de Transição de Bens Imóveis – ITBI.

§ 3º O contribuinte em débito com outros parcelamentos em atraso, poderá beneficiar-se da presente lei, somando-se o saldo remanescente dos parcelamentos em atraso com os débitos em atraso, para efeito de novo parcelamento.

§ 4º O PEPI será administrado pela Secretaria Municipal de Finanças, Receita e Controle – Diretoria Técnica e de Receita, ouvida a Assessoria Jurídica do Município, sempre que necessário e observando o disposto em regulamento.

Art. 2º O ingresso no PEPI dar-se-á por opção do sujeito passivo, mediante requerimento.

Parágrafo Único – Os débitos tributários e não tributários incluídos no PEPI serão consolidados tendo por base a data da formalização do pedido de ingresso, protocolados no Departamento de Administração Tributária.

Art. 3º A formalização do pedido de ingresso no PEPI implica ao sujeito passivo o reconhecimento dos débitos tributários e não tributários nele incluídos, ficando condicionada à desistência de eventuais ações ou embargos à execução fiscal, com renúncia ao direito sobre o qual se fundam nos autos judiciais respectivos, e da desistência de eventuais impugnações, defesas e recursos interpostos no âmbito administrativo, além da comprovação de recolhimento de ônus de sucumbência e custas de cartório nos casos de protesto, porventura devidos.

§ 1º Verificando-se a hipótese de desistência dos embargos à execução fiscal, o devedor concordará com a suspensão do processo de execução, pelo prazo do parcelamento a que se obrigou, conforme art. 922 do Código de Processo Civil.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, liquidado o parcelamento nos termos desta lei, o Município informará o fato ao juízo da execução fiscal e requererá a sua extinção com fundamento no art. 924, inciso II, do Código de Processo Civil.

§ 3º Sobre os débitos tributários e não tributários incluídos no PEPI incidirão atualização monetária, juros de mora e multa, até a data da formalização do pedido de ingresso, além de custas, despesas processuais e honorários advocatícios devido em razão do procedimento de cobrança da Dívida Ativa Executada, nos termos da legislação aplicável.

§ 4º O valor da verba honorária de que trata o §3º antecedente, deverá ser recolhido em idêntico número de parcelas e ser corrigido pelos mesmos índices do débito consolidado incluído no PEPI.

§ 5º Os depósitos judiciais efetivados em garantia do juízo somente poderão ser levantados para pagamento do débito, calculado na conformidade dos artigos 4º e 5º desta lei, permanecendo no PEPI, o saldo do débito que eventualmente remanescer.

Art. 4º Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a conceder redução dos juros de mora e multas moratórias, nos percentuais e prazos estabelecidos pela presente Lei, com escopo de incentivar a regularização de débitos tributários e não tributários inadimplidos, constituídos ou não, inclusive os inscritos em Dívida Ativa, para regularização dos créditos fiscais consolidados referente aos exercícios anteriores, cujo fato gerador tenha ocorrida até 31 de dezembro de 2021.

§ 1º A consolidação dos créditos tributários e não tributários alcançados pela presente Lei abrange todos os existentes em nome do contribuinte ou responsável, devidamente qualificado para tanto, na forma da lei, em qualquer fase de cobrança.

§ 2º Para fins desta Lei, considera-se crédito fiscal a soma dos tributos, multas moratórias, juros de mora e atualização monetária, ainda que objeto de parcelamento em curso.

Art. 5º Os débitos de que trata o artigo 4º supra, poderão ser pagos em parcelas fixas, mensais e sucessivas, mediante assinatura de Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento Parcelado e Adesão dos Benefícios da presente Lei, com redução dos juros de mora e multa moratórias nos seguintes percentuais:

I - remissão de 70% (setenta por cento) do valor de correção e de 90% (noventa por cento) do valor de juros e da multa de mora, na hipótese de pagamento em parcela única;

II - remissão de 50% (cinquenta por cento) do valor de correção e de 60% (sessenta por cento) do valor de juros e da multa de mora, na hipótese de pagamento em 2 a 12 parcelas mensais;

III - remissão de 40% (quarenta por cento) do valor de correção e de 50% (cinquenta por cento) do valor de juros e da multa de mora, na hipótese de pagamento em 13 a 24 parcelas mensais;

IV - remissão de 30% (trinta por cento) do valor de correção e de 40% (quarenta por cento) do valor de juros e da multa de mora, na hipótese de pagamento em 25 a 36 parcelas mensais;

§ 1º A homologação do ingresso no PEPI dar-se-á no momento do pagamento da parcela única ou da primeira parcela.

§ 2º As parcelas poderão ser pagas antecipadamente, sempre se observando a ordem decrescente de seus prazos de vencimento, não se alterando, neste caso, nenhuma condição original do parcelamento.

§ 3º O vencimento da primeira parcela ou da parcela única dar-se-á no último dia útil da quinzena subsequente à da formalização do pedido de ingresso no PEPI e das demais no mesmo dia dos meses subsequentes.

§ 4º O pagamento da parcela fora do prazo legal implicará cobrança dos acréscimos legais previstos no artigo 145 da Lei nº 1.067/1991 (CTM - Código Tributário Municipal).

§ 5º Nenhuma parcela poderá ser inferior a:

I - R\$ 30,00 (trinta reais) para as pessoas físicas;

II - R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para as pessoas jurídicas

Art. 6º O sujeito passivo será excluído do PEPI, sem notificação prévia, diante da ocorrência de uma das seguintes hipóteses:

I - inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nesta Lei;

II - estar inadimplente há mais de 90 (noventa) dias com o pagamento de qualquer parcela, contados a partir do primeiro dia útil após a data de vencimento da parcela mais antiga em aberto;

III - não comprovação, perante a Diretoria Técnica e de Receita, da desistência de que trata o *caput* art. 3º desta lei, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data de homologação do ingresso no Programa PEPI;

IV - decretação de falência ou extinção pela liquidação da pessoa jurídica;

V - cisão da pessoa jurídica, exceto se a sociedade nova oriunda da cisão ou aquela que incorporar a parte do patrimônio assumir solidariamente com a cindida as obrigações do PEPI.

§ 1º Ocorrendo as hipóteses previstas nos incisos II e III deste artigo, o sujeito passivo não será excluído do PEPI se o saldo devedor remanescente for integralmente pago até o último dia útil do mês subsequente à ocorrência de qualquer dessas hipóteses.

§ 2º. A rescisão do acordo celebrado nos termos da presente Lei, implica a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e não pago, além dos acréscimos legais na forma da Legislação aplicável à época da ocorrência dos fatos geradores, acrescido dos valores das parcelas relativas às dispensas e reduções admitidas nesta, devendo o processo administrativo, se for o caso, ser remetido no prazo de 30 (trinta) dias, para inscrição na Dívida Ativa do Município e posterior promoção da respectiva execução fiscal ou para comunicação em igual prazo à Assessoria Jurídica do Município visando o prosseguimento das ações ajuizadas, as quais estavam suspensas em razão da adesão ao PEPI.

§ 3º A adesão ao PEPI não configura a novação prevista no art. 360, inciso I, do Código Civil.

Art. 7º O Programa Especial de Parcelamento Incentivado também é extensivo aos parcelamentos em vigor, desde que requerida pelo contribuinte, sendo que a redução prevista na presente Lei incidirá apenas sobre as parcelas pendentes de pagamento, vedada qualquer revisão das parcelas já quitadas.

Art. 8º As disposições desta Lei aplicam-se, igualmente, aos créditos originários de denúncia espontânea de débitos fiscais que tenham ocorrido até 31 de dezembro de 2021, apresentados na Fazenda Municipal no período de vigência da presente Lei.

Art. 9º Não serão restituídas, no todo ou em parte, com fundamento nas disposições desta Lei, quaisquer importâncias recolhidas anteriormente ao início de sua vigência.

Art. 10. O prazo para adesão no Programa Especial de Parcelamento Incentivado – PEPI, será até 30 de junho de 2022.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos a partir do dia 1º de janeiro de 2022, suspendendo as disposições em contrário durante o período de vigência do Programa.

Três Lagoas, 21 de dezembro de 2021.

Angelo Guerreiro

Prefeito Municipal

Matéria enviada por Flávia Priscilla Ferreira da Silva Areias